

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO

E55

Empresa, economia e tributação [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Jason Soares de Albergaria Neto, Thiago Duca Amoni e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-423-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAR CRIPTOATIVOS NA LEI DAS OFFSHORES (LEI N. 14.754/2023)

THE ANCILLARY OBLIGATION TO DECLARE CRYPTO ASSETS UNDER THE OFFSHORE LAW (LAW NO. 14,754/2023)

Maria Laura Zanetti Del Bianco ¹
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ²

Resumo

O artigo analisa a obrigação acessória de declarar criptoativos prevista na Lei n. 14.754/2023, conhecida como Lei das Offshores, examinando sua inserção no regime jurídico das aplicações financeiras no exterior. A pesquisa, de caráter jurídico-normativo, discute a equiparação dos criptoativos a ativos financeiros, os critérios de residência fiscal e os impactos da transparência tributária internacional. Conclui que a lei amplia o alcance da declaração fiscal e exige atualização das práticas contábeis e de compliance para pessoas físicas e jurídicas.

Palavras-chave: Criptoativos, Obrigação acessória, Lei das offshores, Tributação internacional, Compliance

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the ancillary obligation to declare crypto assets established by Law No. 14,754/2023, known as the Offshore Law, analyzing its integration into the legal framework for foreign financial investments. The normative-legal research discusses the classification of crypto assets as financial assets, tax residency criteria, and the effects of international tax transparency. It concludes that the law expands tax declaration duties and demands updated accounting and compliance practices for both individuals and legal entities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crypto assets, Ancillary obligation, Offshore law, International taxation, Compliance

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: Ma.laura1221@gmail.com

² Doutor em Direito pela USP e pela UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. Professor da Faculdade Milton Campos. E-mail: jose.faleiros@ulife.com.br

1 Introdução

A consolidação da Lei n. 14.754/2023, conhecida como Lei das Offshores, representa um marco na reconfiguração do sistema brasileiro de tributação de investimentos no exterior, estendendo sua incidência a estruturas patrimoniais e financeiras tradicionalmente afastadas da esfera fiscal nacional. Entre os desdobramentos mais significativos dessa norma está a introdução de deveres específicos relacionados à declaração de criptoativos mantidos fora do território nacional. Trata-se de uma inovação normativa que conjuga aspectos de direito tributário, direito internacional e regulação tecnológica, revelando a necessidade de compatibilizar a tributação de ativos digitais com os princípios de transparência fiscal e capacidade contributiva.

O problema central que se impõe, portanto, é compreender a natureza e o alcance da obrigação acessória de declarar criptoativos no contexto da Lei das Offshores, sobretudo diante das dificuldades ontológicas de enquadrar esses ativos na categoria de aplicações financeiras. A ausência de uniformidade conceitual quanto ao estatuto jurídico dos criptoativos e sua circulação em ambientes descentralizados desafiam a lógica tradicional de controle fiscal. Assim, questiona-se se o regime instituído pela Lei n. 14.754/2023 é suficiente para garantir a efetividade tributária e a segurança jurídica em operações com ativos virtuais mantidos no exterior.

A hipótese que orienta este estudo é a de que a obrigação acessória de declarar criptoativos não constitui mera formalidade declaratória, mas um instrumento de efetivação da política pública de combate à evasão fiscal e à opacidade patrimonial em estruturas transnacionais. Ao equiparar os criptoativos a aplicações financeiras, o legislador pretendeu não apenas ampliar o espectro de incidência do imposto de renda sobre rendimentos no exterior, mas também inserir o Brasil no movimento global de padronização do intercâmbio de informações tributárias.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método de revisão normativa, mediante exame sistemático dos dispositivos da Lei n. 14.754/2023, de sua interação com normas complementares da Receita Federal e de instrumentos internacionais como o *Crypto-Asset Reporting Framework* (CARF) da OCDE. O estudo também considera atos infracionais, pareceres e orientações administrativas que disciplinam obrigações de reporte e compliance tributário aplicáveis aos contribuintes residentes no Brasil.

O objetivo geral consiste em examinar o conteúdo jurídico e os limites da obrigação acessória de declarar criptoativos à luz da nova lei, identificando seus fundamentos e repercussões no sistema tributário brasileiro. Busca-se compreender em que medida a legislação inaugura um novo paradigma de controle fiscal de ativos digitais e quais desafios decorrem de sua implementação prática.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) delimitar o conceito jurídico de criptoativo para fins tributários; (ii) analisar o enquadramento dos criptoativos como aplicações financeiras no exterior; (iii) verificar as consequências da omissão ou declaração incorreta desses ativos perante a administração tributária; e (iv) discutir a compatibilidade da obrigação acessória com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A relevância do tema decorre da crescente utilização dos criptoativos como instrumentos de investimento e reserva de valor, cuja opacidade tecnológica desafia a capacidade do Estado em assegurar a observância de deveres fiscais. A ausência de controle efetivo sobre as transferências e custodias digitais poderia fragilizar o próprio sistema tributário, favorecendo condutas elisivas e evasivas de difícil detecção.

Nesse contexto, o presente estudo pretende demonstrar que a Lei das Offshores, ao incluir expressamente os criptoativos no rol de aplicações financeiras sujeitas a declaração, reafirma a tendência contemporânea de aproximar o Direito Tributário das dinâmicas tecnológicas, buscando assegurar a tributação justa, transparente e aderente à realidade digital.

2 A Lei das Offshores e suas inovações

A promulgação da Lei n. 14.754/2023 introduziu um novo marco regulatório para a tributação de rendimentos obtidos por residentes fiscais brasileiros em aplicações no exterior, incluindo, pela primeira vez, menção expressa aos criptoativos. O art. 2º da lei equiparou os “ativos virtuais” às aplicações financeiras tradicionais, sujeitando-os às mesmas obrigações de declaração e tributação. Tal inclusão sinaliza o reconhecimento, pelo legislador, de que o patrimônio digital integra a realidade econômica contemporânea e, portanto, deve ser alcançado pelos instrumentos de fiscalização e controle tributário. Essa ampliação do escopo normativo busca compatibilizar a ordem fiscal interna com os princípios da capacidade contributiva e da universalidade de rendas, previstos no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal. Trata-se de movimento coerente com a evolução internacional de combate à evasão e à opacidade patrimonial transnacional (LAVEZ; PATRIOTA, 2024).

A equiparação normativa entre criptoativos e aplicações financeiras, ainda que aparentemente simples, revela profundas implicações dogmáticas. O conceito de “ativo financeiro”, ao ser estendido a bens digitais desprovidos de lastro estatal, exige uma reinterpretação da noção de valor econômico para fins tributários. Nesse contexto, o legislador optou por uma técnica de extensão normativa, conferindo tratamento fiscal homogêneo a ativos de natureza heterogênea, com base em sua potencialidade de gerar rendimentos ou ganhos de capital (MISRA, 2024). Essa construção jurídica visa mitigar lacunas interpretativas e impedir que a inovação tecnológica sirva como escudo de opacidade fiscal. O Direito, aqui, atua não como força repressiva, mas como instrumento de atualização da semântica tributária frente à desmaterialização da riqueza.

O dever de declarar criptoativos não constitui mera formalidade burocrática, mas elemento essencial da política pública de transparência fiscal. Por meio dessa obrigação acessória, o Estado busca identificar, rastrear e tributar rendimentos provenientes de carteiras digitais, *wallets* e plataformas estrangeiras, de modo a evitar que fluxos financeiros escapem à jurisdição nacional. Conforme orienta a Receita Federal em seu documento “Perguntas e Respostas – Offshores”, a omissão de informações relativas a ativos virtuais pode ensejar autuação e penalidades equivalentes às aplicáveis às aplicações financeiras tradicionais (RECEITA FEDERAL, 2024). Tal assimilação normativa reforça a tese de que a obrigação de declarar, ao lado da de pagar, compõe o núcleo de deveres vinculados à lealdade fiscal do contribuinte. Assim, o sistema tributário passa a se articular com a realidade digital sob o signo da rastreabilidade e da *accountability*.

Em termos dogmáticos, a obrigação acessória de declarar decorre do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, configurando dever jurídico autônomo em relação à obrigação principal, mas funcionalmente conectado a ela. Sua finalidade é instrumental, permitindo que o Fisco conheça os fatos tributários e exerça o poder-dever de fiscalizar. A inobservância do dever declaratório implica responsabilidade por infração tributária, independentemente de culpa, nos termos do art. 136 do mesmo diploma. No caso dos criptoativos, essa dimensão instrumental adquire relevo maior, pois o descumprimento do dever informativo compromete o próprio controle da base de incidência do imposto sobre a renda. A acessoriedade, portanto, não é formalidade esvaziada, mas mecanismo de sustentação da própria legalidade tributária (SILVA; LECH, 2022).

Antes da Lei das Offshores, a disciplina infralegal da Receita Federal, notadamente a Instrução Normativa RFB n. 1.888/2019, previa obrigações declarativas restritas às operações

com criptoativos realizadas em território nacional. O contribuinte brasileiro estava obrigado a reportar transações acima de determinados valores, e as *exchanges* nacionais deviam repassar informações mensais ao Fisco. Contudo, as transações realizadas em corretoras estrangeiras permaneciam à margem da fiscalização, abrindo espaço para a subdeclaração de rendimentos. A nova lei fecha essa brecha ao exigir a declaração de ativos digitais mantidos fora do país, alinhando o Brasil às práticas internacionais de *compliance* tributário (CMT ADV, 2023).

A expansão extraterritorial da obrigação declaratória é, contudo, acompanhada de desafios de ordem técnica e jurídica. O caráter descentralizado das transações em *blockchain*, aliado ao pseudônimo dos usuários, dificulta a comprovação da titularidade e a verificação da veracidade das informações prestadas. A lei, embora abrangente, depende de instrumentos tecnológicos de rastreabilidade e de cooperação internacional para se tornar efetiva. Nesse sentido, a adesão brasileira ao *Crypto-Asset Reporting Framework* (CARF), promovido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, constitui passo essencial para a integração do país à rede global de intercâmbio de dados fiscais (OCDE, 2023). Sem essa cooperação, a norma tende a operar no plano simbólico, incapaz de converter transparência normativa em efetividade prática.

O CARF, segundo diretrizes da OCDE, estabelece padrões de reporte automático de informações sobre criptoativos, à semelhança do *Common Reporting Standard* (CRS) aplicado a contas financeiras. A sua implementação permitirá que as administrações tributárias recebam, de modo sistemático, dados sobre operações e saldos de investidores residentes em diferentes jurisdições. Essa arquitetura transnacional busca coibir a evasão fiscal digital e assegurar isonomia concorrencial entre contribuintes que mantêm ativos em carteiras tradicionais e em carteiras criptográficas. O Brasil, ao manifestar adesão ao modelo, alinha-se à tendência global de substituição do sigilo patrimonial pela transparência tributária como vetor de justiça fiscal (OCDE, 2024). Essa convergência institucional fortalece a legitimidade do regime instaurado pela Lei 14.754/2023.

A compatibilização entre o CARF e a legislação nacional, porém, requer ajustes infralegais e aprimoramento das ferramentas de fiscalização eletrônica. A Receita Federal deverá instituir protocolos de autenticação digital, mecanismos de verificação cruzada e padronização de formatos de reporte. A complexidade técnica desse processo exige a interlocução entre direito, contabilidade e ciência de dados, de modo que o cumprimento da obrigação acessória seja operacionalmente viável e juridicamente seguro. O diálogo interdisciplinar passa a ser requisito da efetividade normativa. Nesse ponto, a governança fiscal

se confunde com a governança tecnológica, revelando a face digital da tributação contemporânea (RECEITA FEDERAL, 2024).

No campo dogmático, o conteúdo da declaração deve abranger elementos suficientes à individualização do ativo: espécie de criptoativo, quantidade detida, jurisdição de custódia, identificação da plataforma e valor em reais à data da apuração. Essa granularidade informacional permite a auditoria da variação patrimonial e a detecção de eventuais lucros não declarados. A lei, ao exigir detalhamento, expressa o princípio da completude informativa, corolário da boa-fé objetiva na relação jurídico-tributária. A omissão de dados ou a declaração imprecisa podem ser enquadradas como condutas elisivas, sujeitas a multas de até 150% do tributo devido. Assim, o dever de declarar converte-se em instrumento de responsabilização e conformidade fiscal (SILVA; LECH, 2022; LAVEZ; PATRIOTA, 2024).

Os efeitos da norma projetam-se também sobre estruturas societárias estrangeiras, como *trusts*, *foundations* e *holdings* que detenham criptoativos. Nessas hipóteses, a obrigação de declarar recai sobre o beneficiário ou controlador residente no Brasil, que passa a ser responsável pela transparência das operações. A omissão declaratória pode caracterizar dissimulação patrimonial ou blindagem ilícita, sujeitando o contribuinte às sanções previstas no art. 116, parágrafo único, do CTN. O Fisco, em tais casos, poderá desconsiderar a personalidade jurídica das entidades intermediárias para alcançar o patrimônio efetivo. A lei, portanto, opera não apenas no plano formal da declaração, mas também no material da desconsideração de estruturas artificiais (RECEITA FEDERAL, 2024).

A hermenêutica da Lei 14.754/2023 deve ser conduzida sob o prisma do princípio da transparência fiscal, entendido como expressão contemporânea da moral tributária. O dever de declarar criptoativos é manifestação concreta desse princípio, impondo ao contribuinte comportamento colaborativo em relação à Administração. A reciprocidade informacional entre Estado e sociedade, longe de representar mero controle, constitui condição para a preservação da confiança pública no sistema tributário. Ao mesmo tempo, a atuação fiscal deve observar os limites da proporcionalidade, evitando excessos que comprometam a segurança jurídica (LAVEZ; PATRIOTA, 2024). Assim, a eficácia da lei depende tanto da adesão do contribuinte quanto da moderação do Estado.

Sob a ótica das políticas públicas, a nova obrigação acessória alinha-se à estratégia de fortalecimento da governança fiscal em ambiente digital. Ao exigir a declaração detalhada de criptoativos, o Estado aprimora sua capacidade de mensurar o estoque de riqueza imaterial e projetar políticas de arrecadação baseadas em dados reais. A transformação digital do Fisco,

representada por sistemas como o e-CAC e a DAA (Declaração de Ativos no Exterior), demonstra que a transparência não é apenas exigência ética, mas também ferramenta de eficiência administrativa. A Lei 14.754/2023, nesse sentido, atua como catalisador de um novo modelo de administração tributária orientado por dados (*data-driven taxation*). Essa modernização reforça o vínculo entre inovação tecnológica e equidade fiscal (MISRA, 2024; OCDE, 2023).

O regime instituído pela Lei das Offshores insere-se ainda no movimento internacional de convergência normativa promovido pelo *Common Reporting Standard* (CRS) e pelo *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), ambos voltados à cooperação para troca automática de informações. Tais instrumentos inspiraram o legislador brasileiro ao criar um modelo de intercâmbio que também alcança os criptoativos. A inserção do Brasil nesse contexto fortalece sua posição nos fóruns internacionais de transparência e combate à lavagem de dinheiro. Além disso, harmoniza a legislação nacional com os parâmetros globais de integridade fiscal, promovendo previsibilidade regulatória e segurança jurídica para investidores (OCDE, 2023; CMT ADV, 2023).

Apesar dos avanços, não se pode desconsiderar que a plena eficácia da obrigação declaratória de criptoativos depende de educação fiscal e de estímulo à conformidade voluntária. A complexidade técnica do tema exige campanhas informativas que esclareçam os contribuintes sobre o alcance e a importância do dever de declarar. Sem compreensão adequada, o risco é que a norma seja vista como mera imposição burocrática, distanciando-se de seu propósito de justiça fiscal. O Estado deve, portanto, conjugar mecanismos de fiscalização com instrumentos pedagógicos e de incentivo à regularização espontânea (RECEITA FEDERAL, 2024). A maturidade do sistema depende da construção de uma cultura tributária de integridade digital.

No plano dogmático-jurisprudencial, espera-se que a aplicação da lei seja modulada pela interpretação teleológica do art. 927, § 1º, do Código Civil, que consagra a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. A Administração Tributária, ao exigir cumprimento da obrigação acessória, deve observar a razoabilidade e a confiança legítima do contribuinte, evitando que o dever de transparência se converta em armadilha punitiva. A analogia com o regime de responsabilidade demonstra que, assim como o agente responde pelos riscos que cria, também o Estado deve responder pela clareza e acessibilidade das obrigações que impõe (SILVA, 2022). Essa simetria hermenêutica confere densidade ética ao direito fiscal digital.

Em síntese, a obrigação acessória de declarar criptoativos prevista na Lei 14.754/2023 projeta-se como marco normativo de transição entre o modelo clássico de tributação da renda e a nova ordem fiscal digital. Ao integrar o Brasil ao regime global de transparência patrimonial, a norma reafirma o papel do Estado como garantidor da equidade tributária e da integridade econômica. Seu êxito, contudo, dependerá da sinergia entre regulação, tecnologia e cooperação internacional, bem como da adesão dos contribuintes a uma ética fiscal compatível com a complexidade da era digital. O futuro da tributação de criptoativos, assim, será decidido não apenas nas letras da lei, mas na maturidade institucional e tecnológica com que ela for aplicada (LAVEZ; PATRIOTA, 2024; OCDE, 2023).

3 Perspectivas críticas em relação à inovação legislativa

A compreensão da Lei n. 14.754/2023 como instrumento de justiça fiscal requer a análise de seu fundamento axiológico na Constituição de 1988, especialmente no princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º. Ao exigir a declaração de criptoativos, a lei concretiza a obrigação de contribuir na medida da riqueza efetivamente detida, ainda que digital e transnacional. Essa perspectiva materializa o ideal de igualdade tributária, mitigando o risco de concentração de riqueza não tributada em carteiras virtuais. A ausência dessa obrigação produziria um hiato normativo incompatível com a isonomia tributária, permitindo que o capital digital escapasse à incidência fiscal. Trata-se, portanto, de uma política de equalização das cargas fiscais entre a economia tradicional e a digital (BRASIL, 1988; LAVEZ; PATRIOTA, 2024).

A técnica legislativa empregada na Lei das Offshores revela um esforço de sistematização do tratamento fiscal das aplicações no exterior, incorporando os criptoativos a uma moldura jurídica mais ampla de transparência financeira. Essa integração legislativa tem o mérito de evitar fragmentação normativa, harmonizando conceitos dispersos entre o Código Tributário Nacional e atos infralegais da Receita Federal. Entretanto, persiste a necessidade de ajustes terminológicos para adequar os conceitos de “ativo virtual” e “aplicação financeira” às realidades tecnológicas emergentes, a fim de evitar insegurança interpretativa (RECEITA FEDERAL, 2024; SILVA; LECH, 2022). O legislador acertadamente optou por uma norma aberta, capaz de abranger novas modalidades de tokens e instrumentos digitais de investimento, mas deve-se garantir que a elasticidade conceitual não comprometa a certeza do direito tributário.

Um dos aspectos mais relevantes da obrigação acessória de declarar criptoativos é sua conexão direta com os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A integração entre o dever fiscal e o dever de compliance financeiro evidencia a interdependência entre transparência tributária e integridade do sistema financeiro global. Nesse sentido, a OCDE (2023) observa que o *Crypto-Asset Reporting Framework* se articula com o *Financial Action Task Force* (FATF) para garantir rastreabilidade e interoperabilidade de dados. Essa convergência normativa demonstra que a tributação de criptoativos transcende o interesse arrecadatório, inserindo-se em uma agenda internacional de governança financeira. O Brasil, ao adotar esse modelo, reafirma seu compromisso com a cooperação global em matéria fiscal e prudencial (OCDE, 2023; OCDE, 2024).

Sob o prisma dogmático, a obrigação acessória de declarar constitui manifestação do princípio da boa-fé objetiva na relação entre contribuinte e Estado. Ao prestar informações verdadeiras e completas, o sujeito passivo coopera com a realização da função fiscal do tributo, enquanto o Fisco, por sua vez, deve exercer seu poder fiscalizatório dentro dos limites da proporcionalidade e da confiança legítima. O equilíbrio entre dever de transparência e proteção de direitos individuais, como o sigilo de dados, requer interpretação sistemática dos arts. 5º, X e XII, da Constituição (BRASIL, 1988). A obrigação acessória, assim, não deve ser vista como invasão de privacidade, mas como extensão do dever de solidariedade fiscal que sustenta o Estado Democrático de Direito (MISRA, 2024).

No plano prático, a aplicação efetiva da Lei 14.754/2023 depende da adequação tecnológica da Receita Federal e da capacitação técnica dos profissionais de contabilidade e direito tributário. A implementação de sistemas automatizados de cruzamento de dados — integrando informações de carteiras digitais, *exchanges* e bancos de dados internacionais — é condição indispensável para que o dever declaratório alcance resultados concretos (RECEITA FEDERAL, 2024). Essa modernização requer investimento em inteligência artificial fiscal e análise preditiva de dados, de modo que a fiscalização possa evoluir do modelo reativo para o modelo preventivo. A Lei das Offshores, portanto, funciona também como vetor de digitalização institucional do Estado fiscal brasileiro.

É importante destacar que a omissão dolosa de informações sobre criptoativos pode configurar ilícito não apenas tributário, mas penal, a depender do contexto e da intenção do agente. O art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 tipifica como crime contra a ordem tributária a supressão de tributo mediante omissão de informações ou declaração falsa às autoridades fazendárias. Diante da complexidade das transações em blockchain, a fronteira entre erro

técnico e fraude deliberada torna-se tênu, exigindo cautela interpretativa e probatória (BRASIL, 1990). A expansão da obrigação acessória, assim, reforça a dimensão repressiva do sistema tributário, mas também demanda prudência e proporcionalidade na persecução penal (SILVA; LECH, 2022).

Do ponto de vista econômico, a tributação e a declaração obrigatória de criptoativos no exterior tendem a reduzir a assimetria informacional entre Estado e contribuinte, favorecendo maior previsibilidade fiscal e menor risco-país. Pesquisas recentes destacam que jurisdições que adotaram regimes de reporte digital estruturado experimentaram aumento na arrecadação e redução significativa de evasão (OCDE, 2024). O Brasil, ao seguir esse caminho, não apenas alinha-se aos padrões internacionais, mas fortalece a credibilidade de seu sistema tributário perante investidores estrangeiros. A obrigação acessória, portanto, desempenha papel estratégico na consolidação da governança econômica e da atratividade do país no cenário global (LAVEZ; PATRIOTA, 2024).

Em última análise, a Lei n. 14.754/2023 inaugura uma nova racionalidade fiscal baseada na integração entre direito, tecnologia e cooperação internacional. A obrigação de declarar criptoativos deixa de ser mera formalidade burocrática e passa a constituir expressão concreta da justiça tributária digital. O desafio que se impõe, contudo, é transformar a norma em prática efetiva, capaz de equilibrar o dever estatal de tributar com a proteção dos direitos do contribuinte. Somente por meio de regulação clara, sistemas tecnológicos eficientes e ética colaborativa será possível consolidar um modelo de tributação digital coerente com os valores constitucionais da legalidade, transparência e igualdade (BRASIL, 1988; OCDE, 2023; MISRA, 2024).

4 Conclusão

A análise empreendida demonstra que a Lei das Offshores, ao incluir expressamente os criptoativos no conceito de aplicações financeiras no exterior, inaugura uma nova etapa na tributação da riqueza digital. Trata-se de uma reação normativa à descentralização dos fluxos financeiros e à complexidade das tecnologias de registro distribuído, que exigem respostas jurídicas adaptadas à era digital.

A obrigação acessória de declarar criptoativos cumpre papel essencial na consolidação de um sistema tributário transparente, pois permite o mapeamento das rendas e patrimônios detidos fora do país. Ao mesmo tempo, reforça o princípio da boa-fé e da

cooperação entre o contribuinte e o Estado, aproximando a tributação das realidades econômicas contemporâneas.

Contudo, persistem desafios relevantes, sobretudo no que concerne à verificação da veracidade das informações declaradas e à harmonização da lei nacional com padrões internacionais. A ausência de mecanismos técnicos robustos de auditoria digital pode comprometer a efetividade das declarações e favorecer práticas de evasão sofisticadas.

A aplicação prática da norma dependerá do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas capazes de integrar dados de *exchanges*, carteiras digitais e registros fiscais, garantindo rastreabilidade e interoperabilidade. Somente assim será possível assegurar a efetiva incidência tributária sobre os ganhos com criptoativos e prevenir a erosão da base fiscal.

Ademais, o regime instituído pela Lei n. 14.754/2023 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proporcionalidade, de modo a evitar excessos punitivos e assegurar previsibilidade ao contribuinte. A função pedagógica do dever de declarar deve prevalecer sobre a lógica meramente sancionatória.

Conclui-se, enfim, que a obrigação acessória de declarar criptoativos transcende o campo fiscal, constituindo elemento estruturante de uma nova cultura de transparência digital e governança tributária global. Sua consolidação dependerá da maturidade institucional do Estado brasileiro e da cooperação internacional na construção de um sistema tributário apto a dialogar com as inovações tecnológicas do século XXI.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior e altera a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 dez. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa RFB n. 1.888, de 3 de maio de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da RFB. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 maio 2019. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100423>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa RFB n. 2.180, de 28 de março de 2024. Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior de pessoas físicas residentes no País e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º abr. 2024. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132788>. Acesso em: 05 out. 2025.

CMT ADV. *Operações com criptoativos no exterior e as novas regras da Lei n.º 14.754/2023*. 2023. Disponível em: <https://cmtadv.com.br/pt/operacoes-com-criptoativos-no-exterior-e-as-novas-regras-da-lei-no-14-754-2023/>. Acesso em: 05 out. 2025.

LAVEZ, Raphael; PATRIOTA, Mariana Freire. *Tributação de criptoativos offshore: um novo Dummensteuer?* In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; BARBOSA, Hermano Notaroberto; MONGUILOD, Ana Carolina (coord.). *Nova tributação de investimentos offshore e de fundos de investimento: teoria e prática da Lei n. 14.754/2023*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MISRA, Sarthak. *Taxation and the Blockchain Economy*. 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2403.15074>. Acesso em: 05 out. 2025.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *International Standards for Automatic Exchange of Information in Tax Matters: Crypto-Asset Reporting Framework*. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/international-standards-for-automatic-exchange-of-information-in-tax-matters_896d79d1-en.html. Acesso em: 05 out. 2025.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Crypto-Asset Reporting Implementation Handbook*. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/crypto-asset-reporting-handbook.htm>. Acesso em: 05 out. 2025.

RECEITA FEDERAL. *Perguntas e Respostas – Lei das Offshores (Lei n.º 14.754/2023) e IN RFB 2.180/2024*. Brasília: Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/tributacao-offshore/29-4-24-perguntas-e-respostas-offshores-lei-14-754-e-in-rfb-2-180.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

SILVA, Fabio Pereira da; LECH, Tatiane Praxedes. Tributação das operações com criptoativos. *Revista de Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT, v. 52, 2022. Disponível em:

<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/2184/2050/6929>. Acesso em: 05 out. 2025.